

Ao Procurador Jurídico,

Peço parecer jurídico, incluindo aspecto constitucional/legislativo e procedimentos a serem adotados, acerca do voto parcial apresentado pelo Poder Executivo, conforme protocolo nº5311, de 17 de março de 2017.

Atenciosamente,

Pradópolis, 20 de março de 2017



Ver. Presidente Thiago Aquino Alves

Vistos e etc...

Trata-se de consulta realizada pelo Exmo Presidente desta Câmara Municipal, Sr. Thiago Aquino Alves, sobre o aspecto constitucional, bem assim procedimento legislativo a ser seguido em relação ao voto parcial apresentado pelo Chefe do Poder Executivo ao PL nº 001/2017, que dispõe sobre a divulgação dos medicamentos disponíveis na rede pública de saúde no âmbito do Município de Pradópolis/SP.

Ao que se extrai, o voto recai apenas sobre o art. 2º que disciplina a forma de divulgação da relação de medicamentos fornecidos gratuitamente pelo Município.

É o breve relato.

A respeito da constitucionalidade do dispositivo vetado, entendo que o dispositivo não fere matéria de competência do Poder Executivo Municipal, nem avança sobre ato de gestão do Prefeito, visando, apenas, regulamentar a transparência na execução do serviço público de saúde.

Não há dúvida que o escopo do artigo vetado é proporcionar o acesso e o controle social sobre a execução de serviço público relevante e fundamental, isto é, a transparência da execução de serviço público social de saúde, facilitando seu acesso ao usuário.

O art. 2º, ora obstado pelo Chefe do Poder Executivo, apenas disciplina a publicidade administrativa, matéria não reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Portanto, não vislumbro deva prevalecer o voto executivo.

Quanto ao procedimento legislativo para tramitação do voto, de rigor sejam observadas as seguintes regras:

i) O presente voto deverá ser encaminhado imediatamente a todos os vereadores para ciência, sem prejuízo de sua ampla publicação na mídia em geral, devendo ser submetido a parecer única e exclusivamente da CJR – Comissão de Justiça e Redação (R.I., arts. 69 e 122);

ii) O voto deverá ser colocado em sessão para apreciação dos vereadores no prazo de até 30 dias, a contar de seu recebimento (17/03/2017) (LOM, § 2º, art. 43) e, decorridos 2/3 (dois terços) deste prazo, acaso não apreciado (20 dias), será incluído em regime de urgência (R.I., inciso III, parágrafo único, art. 129);

iii) A apreciação do voto far-se-á em uma única discussão e votação (R.I., inciso IV do art. 159);

iv) O voto dos vereadores na apreciação do voto será nominal (R.I., inciso IV, art. 178), porém secreto (LOM, inciso IV, § 2º, art. 23 c.c R.I., art. 175), podendo adotar para tal fim o “sistema de cédulas manuais”, tal como disciplinado para a eleição dos membros da Mesa Diretora desta Casa de Leis;

v) O voto somente será rejeitado se obtiver o voto da maioria absoluta dos vereadores desta Casa. Portanto, 5 (cinco) votos (LOM, § 3º, art. 43);

vi) Havendo rejeição do voto, o PL deverá ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para promulgação em 48hs (LOM, § 5º, art. 43), sob pena da promulgação, em igual prazo, pelo Presidente, ou sucessivamente pelo Vice Presidente desta Casa em caso de inéria do Prefeito (LOM, § 6º, art. 43);

vii) Não caberá ao Plenário introduzir, por ocasião da apreciação do voto, qualquer modificação no texto do PL (LOM, § 11, art. 43) e, acaso decidida por sua manutenção, não haverá restauração de matéria eventualmente suprimida ou modificada (LOM, § 10, art. 43);

É o parecer.

Ao Presidente desta Câmara Municipal para ciência e providências.

Dê-se, por fim, ampla publicidade à integralidade do presente procedimento.

Adotadas as providências acima e ocorrida a sessão que apreciará o voto, arquivese.

Pradópolis, 23/03/2017.

Marcelo Battistela Moreira
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 305.353